

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

JOÃO PAULO ORSINI MARTINELLI²⁷
FABIO PREVELATO²⁸

SUMÁRIO: 1. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos – 2. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – 3 A Comissão Americana de Direitos Humanos – 4. A Corte Interamericana de Direitos Humanos – 5. Referências Bibliográficas.

1. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno jurídico recente na sociedade contemporânea. O movimento surge no contexto histórico pós-guerra em “resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo.”²⁹ Segundo o conceito de André de Carvalho Ramos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é “conjunto de direitos e faculdades que garante a dignidade da pessoa humana e se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas.”³⁰ Especificar esta terceira segmentação do Direito Internacional se faz necessário porque os Direitos Humanos não podem ficar restritos apenas a uma relação entre Estados ou entre particulares. Deve haver uma interação de

²⁷ Advogado. Mestre e Doutor em Direito (USP). Pós-Doutor em Direitos Humanos (Universidade de Coimbra). Membro efetivo do Instituto dos Advogados de São Paulo.

²⁸ Advogado criminalista. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

²⁹ PIOVESAN Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p.32.

³⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos análise dos sistemas de apuração de violação de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 1ª edição. Rio de Janeiro : Renovar, 2002, p. 25.

normas que os Estados devem respeitar em consideração não apenas a si mesmos como pessoas jurídicas de direito público, mas aos seus integrantes, quais sejam, as pessoas humanas.³¹

Nesse diapasão retroaduzido, emerge a imprescindível necessidade de tornar a tutela dos direitos humanos em legítimo interesse universal. Desta maneira, as questões atinentes aos direitos humanos ultrapassariam a soberania nacional dos Estados visando o respeito e a promoção destes.³² Portanto, a soberania é relativizada em prol da proteção dos direitos humanos. Ademais, sob um enfoque filosófico, a concepção “hobessiana” sobre a soberania pautada no poder Estatal cede espaço á concepção “kantiana” pautada na cidadania universal, fundamentada na premissa de que o ser humano é um fim em si mesmo e não o meio para a existência do Estado.³³

Diante da circunstância histórica vigente pós-guerra e a premência da tutela dos direitos humanos, a Carta das Nações Unidas (1945) representou a modificação desse contexto internacional tratando o respeito aos direitos humanos como um objetivo universal a ser seguido. Vale ressaltar, que “até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema de direitos humanos.”³⁴

No dia 10 de dezembro, de 1948, a Declaração Universal dos Direitos dos Homens foi o primeiro texto jurídico internacional que trouxe um catálogo completo de direitos humanos.³⁵ Nessa vereda, os diplomas supracitados serviram de alicerce para o Direito Internacional dos Direitos Humanos e para o sistema universal de proteção dos direitos humanos. Outrossim, insta salientar, que os mesmos diplomas definem e fixam os

³¹ PIOVESAN, Flávia. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas**. Política Externa, São Paulo, v. 17, n.2, 2008. pp. 41 e ss.

³² PIOVESAN Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva 2010. p. 5.

³³ PIOVESAN, Flávia. **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora DPJ, 2008.

³⁴ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva 2010, p.223.

³⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva 2011, p. 548.

direitos e liberdades fundamentais que devem ser tutelados por todos Estados.³⁶ A Declaração Universal dos Direitos dos Homens sistematizou um conjunto de direitos mínimos que garantissem a dignidade humana e que deveria ser adotado por seus signatários.

Entretanto, os referidos institutos não possuem força jurídica obrigatória e vinculante, tratam-se apenas de alicerces que direcionam os Estados na proteção dos direitos humanos. Neste passo, houve a necessidade de criar um sistema que possuísse efetividade na tutela dos direitos contidos na Declaração Universal. A opção escolhida foi que “a Declaração deveria ser “juridicizada” sob a forma de tratado internacional, que fosse juridicamente obrigatório e vinculante no âmbito do Direito Internacional.”³⁷

O processo de “jurisdicização” iniciou-se em 1949 e perdurou até o ano de 1969, culminando na criação dos tratados internacionais - O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – que foram acrescidos a Declaração Universal de Direito Humanos. A incorporação dos Pactos trouxe a preterida força jurídica vinculante e obrigatória para a Declaração. Sendo, portanto, um marco para a tutela dos direitos humanos.³⁸

Sob esse pálio, diante das transformações ocorridas, surge a Carta Internacional dos Direitos Humanos, que é formada pelos pactos supramencionados e a Declaração Universal de Direitos Humanos, que juntos desencadearam a criação de inúmeros tratados internacionais, Formando, portanto o Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos.

Diante das transformações nasce, também, o denominado Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, cujos principais documentos

³⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva 2010, p.161.

³⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva 2010, p.162.

³⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva 2010, p.162

desse sistema são: A Convenção Europeia (1950), a Convenção Americana (1969) e a Carta Africana de Direitos dos Homens e dos Povos (1986). Por conseguinte, houve um aumento do roll de direitos a serem assegurados, todavia o seu encaço geográfico ficou mais restrito.³⁹

Indubitavelmente, a complementariedade dos sistemas de proteção dos direitos humanos no âmbito universal e regional demonstra a autonomia do Direito Internacional dos Direitos Humanos que possui como sua maior peculiaridade o direito de proteção.⁴⁰ É mister esclarecer, que a proteção universal e regional de direitos humanos detém condão suplementar, ou seja, ela funciona quando os Estados demonstrarem omissos na tutela efetiva dos direitos humanos. Nesse sentido, oportuna é a lição da professora Flávia Piovesan que discorre:

O sistema internacional de proteção de direitos humanos apresenta instrumentos de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Adotando o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção institui mecanismos de responsabilização e controle acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissos na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais.⁴¹

Neste passo, os sistemas universais e regionais são complementares, todos movidos e influenciados pela Declaração Universal. Diante desses sistemas, ocorrendo uma violação de direitos, caberá ao indivíduo escolher o aparato que lhe seja mais favorável, pois, muitas vezes, os instrumentos tutelam os mesmos direitos, seja no âmbito geral ou regional. Diante dessa

³⁹ NETO, Manoel Bonfim do Carmo. **O papel dos sistemas regionais na proteção dos Direitos Fundamentais**. Revista Mestrado em Direito. Osasco, Ano 8, n.1, 2008, p. 309-326. Acesso em: 21/06/12.

⁴⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado “**The International Law of Human Rights at the Dawn of the XXIst Century**”, 3 *Cursos Euromediterrâneos Bancaja de Derecho Internacional* – Castelon (1999-2000) pp.145-221 *apud* TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume III, 1ª edição. Porto Alegre, Brasil: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p.28.

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**.3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 33

situação aduzida prevalecerá o princípio da norma mais favorável á vítima.⁴²

2. SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O marco inicial para o nascimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi a Declaração Americana de 1948 ,“que formou a base normativa central da matéria no período que antecede a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1969.”⁴³

Destarte, a Convenção Americana busca fortalecer e assegurar os direitos contidos na Declaração Universal de 1948, no âmbito dos países fazem parte da Organização dos Estados Americanos.(OEA). Logo, somente os membros desta Organização é que poderão aderir á Convenção.

A Convenção Americana de Direitos Humanos é o principal instrumento de proteção para tutela dos direitos humanos na América, tendo sido aprovada em 1969, em São José, na Costa Rica, sua entrada em vigor aconteceu no ano de 1978. Vale aludir, que no ano de 1992, a Convenção foi ratificada por 25 países. Quais sejam: Argentina, Barbados, Brasil, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Grenada, Guatemala, Haití, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Perú, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela.⁴⁴

Convêm destacar que a Convenção garante a proteção em um rol de direitos civis e políticos semelhantes ao do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Dentro os quais, os que mais se avultam são: o direito à vida, (art. 4 da Convenção Americana) direito à integridade

⁴²GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.24.

⁴³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume III, 1ª edição. Porto Alegre, Brasil: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p.33.

⁴⁴ SILVA, Andressa de Souza. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rev. Jur., Brasília, v. 8, n. 79, p.47-61, jun./jul., 2006, acesso em: 19/06/2012.

pessoal (art.5 da Convenção Americana) o direito de não ser submetido à escravidão, (art. 6 da Convenção Americana) direito à liberdade pessoal, (art.7 da Convenção Americana) e o direito da honra e da dignidade, (art. 11 da Convenção Americana).

Em 1988, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos aderiu o denominado Protocolo de San Salvador, que adicionou uma lista de direitos sociais, econômicos e culturais, nos mesmos moldes do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. Ficou reforçada a intenção de garantir e efetivar, em âmbito regional das Américas, aquilo que já tinha sido estipulado em nível universal.

De toda sorte com o tempo foram adotados os mais diversos protocolos de proteção especial pela Convenção Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos, tais como, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a violência contra a Mulher (1994), a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores (1994), e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.⁴⁵

Insta salientar, portanto, que diante dos direitos e liberdades contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados signatários deverão respeitar e buscar a efetividade deles através de medidas legislativas ou de qualquer outra natureza. Por consectário, os governos terão obrigações negativas e positivas. Estas no sentido de assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos, e aquelas na medida em que há uma obrigação de não violar os direitos individuais.⁴⁶

Em suma, para conhecer de assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados signatários da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o artigo 33 da mesma institui a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana

⁴⁵ GOMES, Luiz Flávio; MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **O Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/o_brasil_e_o_sistema_interamericano_de_direitos_humanos.pdf> Acesso em: 20/06/2012.

⁴⁶ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.24.

de Direitos Humanos, com o objetivo de dar a maior efetividade possível aos direitos e liberdades enunciados. Estes órgãos constituem e complementam o Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁴⁷ e suas funções serão analisadas a seguir.

3. A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Primeiramente, vale salientar que a Comissão Interamericana Direitos Humanos surgiu de uma resolução de 1959, em Santiago, e não de um tratado. Por conseguinte, a criação da Comissão é anterior à Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Sua função, antigamente, era restrita à promoção dos direitos humanos, situação que somente foi modificada no ano de 1962, em Punta del Leste, através de uma resolução, também, recomendando ao Conselho da OEA a ampliação de suas atribuições.⁴⁸

Nessa vereda, a Comissão possui duas principais competências. Em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, ela alcança todos os Estados signatários, velando pelos direitos humanos enunciados naquela. Ademais, a Comissão detém competência, também, para com os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, na questão atinente aos direitos garantidos na Declaração Americana de 1948.⁴⁹

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem sede em Washington DC, nos Estados Unidos e é formada por sete integrantes. Conforme se depreende da leitura do artigo 34 da Convenção, os comissionados “deverão ser pessoas da mais alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.”

⁴⁷ Artigo 33 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: “São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Membros nesta Convenção:

§1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão,

§2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.”

⁴⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume III, 1ª edição. Porto Alegre, Brasil: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p.33.

⁴⁹ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.33.

Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral. Os membros poderão ser nacionais de qualquer Estado Membro da Organização dos Estados Americanos. (OEA) e os mandatos serão de quatro anos, permitida apenas uma reeleição. Ademais, é vedado a Comissão ser composta por membros com a mesma nacionalidade.

Dentre as principais funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos podem ser citadas:

- a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros;
- b) assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos;
- c) crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem estas violações;
- d) legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado informe da Comissão acerca de uma visita ou de exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações;
- e) promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos a fim de promover seu respeito;
- f) protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados.⁵⁰

Outra função de vital importância da Comissão é a possibilidade de receber e examinar as comunicações encaminhadas por indivíduos, grupo de indivíduos ou entidades não governamentais, sobre denúncias de violação de direitos humanos assegurados pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Vale ressaltar que o fato de um país ser signatário da Convenção Americana, faz com que ele, de imediato, subordine-se à função consultiva da Corte Interamericana e a competência ampla da Comissão. Outrossim, o Estado membro da OEA também aceita compulsoriamente a competência da Comissão.

⁵⁰ Hector Fix-Samudio. *Protección jurídica de los derechos humanos*. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991, p.153 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva 2010, p. 260.

A questão atinente ao recebimento denúncia sobre violação de direitos humanos é uma das funções precípua da Comissão. Desta maneira, recebida uma vez a denúncia, incumbe à Comissão, em uma primeira fase, a análise dos requisitos de admissibilidade, (artigo 46 da Convenção), entre os quais se destaca a necessidade de esgotamento dos recursos internos; todavia, esse requisito poderá ser relativizado se houver uma injustificada demora por parte do Estado. Outro requisito importante é a inexistência de litispendência internacional.⁵¹ Em síntese, deve-se apurar o caso, primeiramente no âmbito interno, para projetar provável impunidade para uma grave violação a direitos humanos para, posteriormente, legitimar a ação da Comissão e da Corte.

Após essa primeira fase de admissibilidade da petição - se admitida a denúncia - caberá à Comissão solicitar informações do Governo sobre a suposta violação de direitos humanos. No caso de omissão por parte do Governo sobre as informações solicitadas, e se subsistirem os motivos da petição, a Comissão, se houver a necessidade, investigará os fatos. Finalizado o procedimento, a Comissão buscará uma conciliação entre as partes; no caso de transigência, será efetuado um informe para as partes e um comunicado à secretária da OEA sobre a solução alcançada que, posteriormente, será alvo de publicação. Todavia, restando infrutífera a tentativa de solução amistosa, a Comissão elaborará um relatório conclusivo sobre os fatos fazendo recomendações ao Estado Membro. No lapso temporal de três meses, o caso poderá ser solucionado entre as partes ou será remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵²

Por fim, convém destacar o artigo 61 da Convenção Americana, que legitima apenas a Comissão e os Estados-Membros para a possibilidade de submeter casos à Corte Interamericana. Ademais, somente os países que aceitaram de forma expressa e específica a

⁵¹ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.38.

⁵² GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.38.

competência da Corte, conforme artigos 62 da Convenção Americana, é que poderão ser submetidos à jurisdição dela.

4. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui sede em São José, na Costa Rica, sendo composta por sete juízes nacionais dos Estados-Membro da OEA. O mesmo requisito exigido no artigo 32 da Convenção para os membros da Comissão aplica-se aos juízes da Corte, ou seja, deverão ser juristas da mais alta autoridade moral e com notável competência em matéria de direitos humanos. Não há limite de idade. A escolha dos juízes será feita por maioria absoluta dos votos dos Estados-Partes da Convenção Americana com base em uma lista enviada por estes.

53

Os juízes exercem mandato de seis anos, com possibilidade de uma recondução. Assim como na Comissão, a Corte não poderá ter dois juízes de uma mesma nacionalidade. À propósito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão autônomo, com organização e funcionamento independentes da Comissão.⁵⁴

No tocante a suas atribuições a Corte possui duas funções distintas. Desta maneira, a Corte exerce uma função consultiva-interpretativa, isto é, ela interpreta a Convenção Americana, os demais tratados internacionais de direitos humanos, e a jurisprudência internacional nas decisões da Corte e em seus relatórios. Nesse sentido ensina Antônio Augusto Cançado Trindade:

Em virtude do artigo 64(1) da Convenção Americana, os Estados Membros da OEA - tenham ou não ratificado a Convenção – podem consultar a Corte a respeito da interpretação da própria Convenção Americana ou de outros tratados concernentes á

⁵³ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 84.

⁵⁴ NETO, Manoel Bonfim do Carmo. **O papel dos sistemas regionais na proteção dos Direitos Fundamentais**. Revista Mestrado em Direito. Osasco, Ano 8, n.1, 2008, p. 309-326. Acesso em: 21/06/12.

proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Do mesmo modo, os órgãos enumerados no capítulo X da carta da OEA também podem consultar a Corte, dentro de suas esferas e respectivas competências. Ademais, a Convenção permite á Corte (artigo62(2)) emitir, a pedido de qualquer Estado membro da OEA – Parte ou não da Convenção - pareceres sobre a compatibilidade ou não de quaisquer de suas leis internas com a Convenção Americana ou tratados concernentes á proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.⁵⁵

A outra função exercida pela Corte Interamericana é a judicial, ou melhor, contenciosa, porém sua atuação está restrita aos países que aceitaram expressamente a sua jurisdição, conforme expõe do artigo 62 da Convenção. Sua abrangência, portanto, é diferente quando atua como órgão consultivo, pois ela é mais ampla. A crítica que se faz é á faculdade do Estado-Membro submeter-se ou não a jurisdição da Corte. Entende Flávia Piovesan que a jurisdição deveria ser automática e compulsória, pois o “direito á proteção judicial é um direito humano não apenas sob a perspectiva nacional, mas também sob as perspectiva internacional. O acesso á justiça deve, pois, ser assegurado nas esferas nacional, regional e global”⁵⁶.

Em sua função contenciosa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebe e julga os casos de violação de direitos humanos. Por conseguinte, se houver uma responsabilização do Estado, na sentença proferida pela Corte Interamericana, esse deverá adotar medidas visando á reparação dos danos causados e um amparo amplo às vítimas.⁵⁷ Ademais, a sentença possui força vinculante e obrigatória. Sendo assim, caberá ao

⁵⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume III, 1ª edição. Porto Alegre, Brasil: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

⁵⁶ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**.3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 60.

⁵⁷ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p.83.

Estado condenado o seu imediato cumprimento. Havendo condenação de caráter compensatório a favor da vítima, tal sentença terá condão de título executivo e poderá ser executada conforme os procedimentos internos de cada Estado respectivos à sentença em seu desfavor.⁵⁸

Vale, por fim, ressaltar a importância das medidas provisórias de proteção que poderão ser tomadas pela Corte em casos de extrema gravidade a fim de evitar um dano que possa ser irreparável. Portanto, a Corte em casos ainda não submetidos à sua jurisdição, todavia pendente na Comissão, e a pedido desta, poderá adotar medidas provisórias garantindo a proteção efetiva dos direitos humanos, tendo em vista sua importância e natureza.⁵⁹

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A grande crítica a ser feita ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos reside no acesso à Corte, que é restrito apenas à Comissão Interamericana e aos Estados Partes; assim, o indivíduo e as ONGs não têm legitimidade para submeter um caso à apreciação. Ressalta-se que o Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos através do protocolo n. 11, permite que qualquer pessoa física, organização não governamental ou grupo de indivíduos, possa submeter, de forma direta, denúncia perante a Corte quando houver violação de direitos enunciados pela Convenção Europeia.⁶⁰ Tal possibilidade revela uma grande evolução para a proteção eficaz dos direitos humanos e, na modesta opinião aqui exposta, o acesso direto de qualquer pessoa física ou jurídica à Corte Interamericana poderia ser adotado no sistema regional americano para dar maior efetividade aos preceitos fundamentais da dignidade humana.

A proteção dos direitos humanos é o maior objetivo da Constituição Federal de 1988. Não deveria haver necessidade de recorrer

⁵⁸ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p.45.

⁵⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume III, 1ª edição. Porto Alegre, Brasil: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 55

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 59.

à Comissão ou à Corte para assegurar a dignidade humana em território brasileiro. Entretanto, o Estado falha gravemente na tutela dos direitos fundamentais por ineficácia de seus órgãos e, por muitas vezes, a atuação externa faz-se necessária. A relativização da soberania nacional para a atividade da jurisdição externa parece não ter mais retorno, pois a defesa dos direitos humanos é um compromisso de todos os Estados para com todas as pessoas. Exemplos maiores são as Cortes regionais de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional.

Nada vale um país em franco desenvolvimento econômico se não houver a mesma evolução na proteção dos direitos mínimos para uma existência digna, alcançando todos os indivíduos, sem distinções. Afinal, a esplêndida frase de Hannah Arendt, “a essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”, deve sempre estar presente em nossos ideais e guiar nossos horizontes.

6. REFERÊNCIAS DAS FONTES

GOMES, Luiz Flávio; MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **O Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.**

Disponível em:

<http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/o_brasil_e_o_sistema_interamericano_de_direitos_humanos.pdf> Acesso em: 20/06/2012.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NETO, Manoel Bonfim do Carmo. **O papel dos sistemas regionais na proteção dos Direitos Fundamentais.** Revista Mestrado em Direito. Osasco, Ano 8, n.1, 2008, p. 309-326. Acesso em: 21/06/2012.

PIOVESAN, Flávia. **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: Editora DPJ, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas. **Política Externa**, São Paulo, v. 17, n. 02. 2008.

PIOVESAN Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos análise dos sistemas de apuração de violação de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 1ª edição. Rio de Janeiro : Renovar, 2002.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva 2010.

SILVA, Andressa de Souza. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rev. Jur., Brasília, v. 8, n. 79, p.47-61, jun./jul., 2006, acesso em: 19/06/2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume III, 1ª edição. Porto Alegre, Brasil: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.